



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002791/2010-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.499 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO.

A escrituração que não contemple a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária e, ademais, contenha vícios e erros que impossibilitem a apuração do lucro real é causa para o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO. CÁLCULO.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o cálculo do lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÕES ZERADAS.

Correta a aplicação da multa qualificada de 150%, na situação em que o contribuinte entregou declarações (DIPIJ, DCTF e DICON) com valores zerados, em períodos consecutivos, o que leva à conclusão do intuito doloso de ocultar da autoridade fazendária o conhecimento dos fatos geradores tributários. Caracterização da sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva, que votaram por reduzir o percentual da multa de ofício para 75%. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por

WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-44.782, de 17/09/2013, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, do qual extraio os trechos a seguir transcritos:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi tributada, nos anos-calendário de 2006 e 2007, receita provenientes de transporte.

Foi arbitrado o lucro, com base no art. 530, II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), tendo em vista que a escrituração mantida pela contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude de erros e falhas relatadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVF).

Foram lavrados os autos de infração exigindo os seguintes valores:

[Quadro à fl. 1300]

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos deu-se como a seguir demonstrado:

[...]

Consta no TVF (fls. 394 a 402) que a contribuinte apresentou Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) com opção de tributação pelo lucro presumido para o ano calendário 2006 e pelo lucro real para o ano calendário 2007, tendo informado nessas declarações, no entanto, valores zerados de receitas tributáveis.

Apresentou Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTFs) para os 1º e 2º semestres de 2006 e para o 2º semestre de 2007, também com valores totalmente zerados (fls. 38 a 41). Não apresentou DCTF para o 1º semestre de 2007. Não procedeu a nenhum recolhimento de tributos federais relativos aos períodos sob fiscalização (2006 e 2007).

Relatou o autuante que a contribuinte foi intimada a apresentar os livros Diário e Razão ou o livro Caixa, e o livro Registro de Saídas ou o livro fiscal no qual constem os registros dos conhecimentos de transporte. Em resposta, apresentou livros Registro de Entradas, de Saídas, Apuração de ICMS, Diário e Razão, sendo que esses dois últimos livros possuíam escrituração somente até o mês de setembro de 2007.

Informada da irregularidade, a fiscalizada apresentou posteriormente livros complementares referentes ao período de outubro a dezembro de 2007, protocolados na JUCESC em 26/05/2010, conforme cópias dos Termos de Abertura e Encerramento às fls.77 e 78 (Diário), 243 e 264 (Razão).

Apresentou também cópias de extratos com movimentação financeira dos bancos Bradesco, Unibanco, Safra e da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense - CREDISULCA.

Verificou a fiscalização que os livros Diário e Razão apresentados não continham a escrituração da movimentação financeira de nenhuma das contas correntes referentes aos extratos apresentados.

Os valores de receitas tributáveis constantes nos livros Registro de Saídas (fls. 265 a 347) e Diário/Razão (fls. 79 a 264) são os abaixo destacados:

[Quadros às fls. 1301 e 1302]

Objetivando identificar alguma consistência na escrituração contábil, que suprisse a inexistência dos registros bancários e evitasse a adoção do arbitramento como forma de apuração das bases de cálculo, a fiscalização listou, de forma individualizada, os créditos e débitos superiores a R\$20.000,00 nos demonstrativos "Créditos superiores a R\$20.000,00" e "Débitos superiores a R\$20.000,00" (as fls. 52 a 58), constantes dos extratos bancários disponíveis, e intimou a contribuinte a identificar, nos livros Diário e Razão apresentados, os valores listados nos citados demonstrativos.

Intimou, ainda, a contribuinte a ratificar ou retificar os valores de receitas escrituradas nos livros Diário, Razão, Registro de Saídas e Apuração de ICMS anteriormente destacadas.

Em 26/07/2010, a contribuinte protocolou resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, à fl. 60 a 69, quando ratificou os valores escriturados nos Livros Diário, Razão, Registros de Saídas e Apuração de ICMS. Não se manifestou sobre a identificação, nos Livros Diário e Razão, dos valores listados nos demonstrativos "Créditos superiores a R\$20.000,00" e "Débitos superiores a R\$20.000,00".

Tendo em vista que a fiscalizada apresentou Livros Diário e Razão nos quais não constavam a escrituração da movimentação bancária de nenhuma das contas correntes de 04 (quatro) instituições financeiras, foi arbitrado o lucro com base na receita constante nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS.

Tendo em vista que a contribuinte apresentou, por 2 anos consecutivos, DIPJs e DCTFs em branco (no 1º semestre/2007 a DCTF não foi apresentada), DACONs, apenas para o 2º semestre de 2007 (fls. 348 a 355), também zeradas, e não procedeu ao recolhimentos (mesmo que parciais) de nenhum dos tributos relacionados a este procedimento (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) foi aplicada a multa de 150% e foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais.

Sendo notificada da autuação em 13/08/2010, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 461 a 479, subscrita pelo procurador Fabiano Ferreira (fls. 453 a 459), alegando:

- Mantinha a escrituração comercial e fiscal, nas quais constavam os montantes das receitas tributáveis. Portanto, sobre estes deveriam ser calculados os tributos objeto da autuação.
- Não há que se falar, também, em imprestabilidade da escrituração contábil, pelo fato de não constar a escrituração da movimentação bancária, e imputar à impugnante o arbitramento do lucro por fato de terceiro. O contador, por liberalidade, por inexperiência, desconhecimento ou desídia, preferiu não incluir a movimentação bancária nos registros. O artigo 268 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe sobre a responsabilidade do contador na manutenção da escrituração da empresa.

Os proprietários da empresa são pessoas com poucos estudos e sem qualquer conhecimento técnico em contabilidade. Diante dessa situação, seu contador foi quem decidiu permanecer inerte em relação à solicitação do fisco, não incluindo na escrituração as movimentações financeiras.

- Não existem motivos suficientes para a desconsideração dos registros existentes e para o arbitramento do lucro, tendo em vista que a escrituração dá conta dos valores tributáveis nos exercícios de 2006 e 2007, devendo servir de base de cálculo para as contribuições e para o imposto de renda, este na base de 8% (conforme IN SRF nº 93/1997, art 3º, e RIR/1999, art. 223)
- No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deverá ser de 12%, em se tratando de serviço de transporte de cargas (IN SRF nº 390/2004, arts. 88 e 89).

Por sua vez, a Contribuição para o PIS e a COFINS deverão ser tributadas na ordem de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

- A fiscalização informa que tomou como base para verificar a existência de infração, arbitrando o lucro, a não comprovação da procedência dos valores acima de R\$ 20.000,00 contidos em conta bancária.

Entretanto, o agente fiscal não demonstrou que tais movimentações referiam-se a receitas da empresa e acabou imputando-lhe infração com base em indícios e presunções (prova indireta).

- A fiscalização tributária lançou tributo e lavrou auto de infração contra a impugnante, pois deduziu que os depósitos de valores na conta da empresa autuada se consubstanciaram em receita operacional omitida (fato desconhecido). Deduziu, porque não evidenciou (comprovou) através de elementos probatórios válidos (documentos, testemunhos, etc), que aquele numerário depositado em sua conta corrente era total ou em parte, base de cálculo para os tributos lançados (ganho de capital, faturamento e lucro líquido).

Nota-se, que a comprovação por parte da administração fiscal da ocorrência do fato gerador do tributo, ou ainda, da circunstância qualificada pela legislação como infração, é impositiva, tendo em vista a aplicação do artigo 9º do Decreto 70.235/72.

Acrescente-se que os incisos IV, V, VI e VII do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) também expressamente obrigam a autoridade administrativa tributária a comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo e do ato infracional praticado.

- Assim, não tendo a fiscalização comprovado a ocorrência dos fatos geradores e das supostas infrações imputadas à impugnante em relação às movimentações financeiras e diante da existência e veracidade das escriturações apresentadas, mostram-se insubsistentes os lançamentos de ofício efetuados e os autos de infração lavrados com base no lucro arbitrado.
- A autoridade lançadora dos tributos aplicou para a infração do item 3.3 a multa de 150%, com base no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. A redação do referido parágrafo foi dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007 (e antes pelo artigo 14 da MP nº 351, 22 de janeiro de 2007), ou seja, o seu texto entrou em vigor em momento posterior a ocorrência dos fatos geradores (2006 e 1º semestre de 2007).

Em razão disso, a autoridade fiscal impôs penalidade que foi instituída em data posterior à ocorrência dos fatos geradores das infrações, aplicando uma norma tributária a fato pretérito (aplicação retroativa), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante dispõe os artigos 1º e 6º do Decreto Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e artigo 105 do CTN. Alternativamente a Multa Qualificada deve ser convertida em Multa Formal, na base de 75%.

- Frente aos argumentos tecidos anteriormente, somados ao fato de as declarações dos anos de 2006 e 2007 terem sido confeccionadas pelo profissional contábil contratado e este, por vontade própria, as apresentou conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, é imperativo a retirada da Representação para Fins Penais.
- Solicita o deferimento de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a receita operacional pelo regime de lucro presumido, conforme os quesitos apresentados a seguir, desejando que seja nomeado como perito assistente o Sr. Gilberto Augusto Oliveira de Freitas, brasileiro, contabilista, inscrito no CPF sob o nº 135.304.370-34, com escritório profissional na Avenida Soledade, nº 442 - Bairro Pretópolis, Porto Alegre, RS - CEP 90.470- 340.

1. É possível com a documentação apresentada, quantificar a receita operacional da empresa Bendo Transportes e Consultoria Ltda., nos anos de 2006 e 2007, com base no regime de apuração pelo lucro presumido? Em caso negativo, por que?

2. Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual seria a base de cálculo para apuração do quantum a pagar em relação ao a). Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido; b)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; c) Contribuição para o Programa de Integração Social; d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social?

- Requer que todas as notificações e/ou intimações, acerca de todos e quaisquer atos relativos ao presente processo administrativo, sejam feitas, sob pena de nulidade, em nome de EVERALDO JOÃO FERREIRA, advogado, inscrito na OAB/SC sob. nº 1.967, MAURI NASCIMENTO, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 5.938 e FABIANO FERREIRA, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 30.142, todos com escritório profissional na Avenida Nereu Ramos, nº 1699, em Sombrio/SC, CEP 88.960-000.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-44.782, de 17/09/2013 (fls. 1298/1310), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO.

A escrituração que contenha vícios e erros e não reflita toda a movimentação bancária da empresa implica o arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO. CÁLCULO.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o cálculo do lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

CSLL. PIS. COFINS.

A escrituração que contenha vícios e erros e não reflita toda a movimentação bancária da empresa enseja a adoção da forma de tributação pelo lucro arbitrado para apuração do IRPJ e CSLL, bem como a adoção da sistemática cumulativa para apuração do PIS e da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando não existir nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser decidida.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO REDUÇÃO.

Caracterizado o intuito de fraudar o fisco, não há que se falar em redução da multa de ofício.

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CONTADOR.

É descabida a pretensão de afastar a aplicação da lei pela autoridade administrativa sob a alegação de que a escrituração e as declarações incorretas são de responsabilidade do contador.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para se manifestar sobre processo de formalização de representação fiscal para fins penais.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/11/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1318, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/11/2013 conforme carimbo de recepção à folha 1320.

No recurso interposto (fls. 1321/1337), a interessada repisa, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos anteriormente em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Observo, inicialmente, que o recurso voluntário interposto não se dirige contra a decisão recorrida, mas sim contra o lançamento. Os argumentos trazidos, idênticos àqueles que constam da peça impugnatória, já foram apreciados e fundamentadamente rejeitados em primeira instância. Diante de tal constatação, cumpre a este Colegiado efetuar uma revisão do lançamento, verificando sua correção, bem assim a correção da decisão de primeira instância que o manteve integralmente.

O primeiro ponto de aparente divergência é quanto às receitas auferidas pela interessada. E digo que a divergência é apenas aparente, pois o Fisco lançou mão das receitas escrituradas pela própria interessada em seus livros de Registro de Saídas (LRS) e de Registro

e Apuração de ICMS (LRAICMS). Não obstante as irregularidades encontradas na escrita contábil (assunto que será abordado mais adiante, neste voto), foi possível ao Fisco cotejar as receitas escrituradas nos LRS/LRAICMS com aquelas que constavam dos livros Diário e Razão, com diferenças irrisórias. Ainda, o Fisco solicitou à então fiscalizada que ratificasse ou retificasse os valores de receitas que constavam de sua escrituração, e a resposta da interessada foi no sentido de expressamente ratificar as receitas escrituradas.

Insisto: o lançamento não se baseou em presunções, legais ou não, não foram lançadas receitas apuradas com base em créditos bancários, como parece crer a recorrente. As receitas objeto de lançamento foram exclusivamente aquelas escrituradas pela própria interessada (prova direta) e por ela expressamente ratificadas ainda antes do lançamento. Não há, pois, qualquer litígio acerca das receitas auferidas pela interessada, devendo ser rejeitados quaisquer argumentos que versem sobre presunções, prova indireta ou movimentações bancárias.

Estabelecido este ponto, é de se verificar se o procedimento do Fisco, ao arbitrar o lucro da interessada com base nas receitas conhecidas, foi ou não correto.

No ano-calendário 2006, a DIPJ apresentada pela interessada foi na forma do lucro presumido, muito embora todos os valores estivessem zerados. No ano-calendário 2007, a forma da declaração foi o lucro real, também com valores zerados.

Em qualquer caso (lucro presumido ou lucro real), a contribuinte estaria obrigada à apresentação de escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial. No caso do lucro presumido, a escrita contábil poderia ser dispensada, caso fosse apresentado Livro Caixa, no qual deveria constar toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, arts. 251 e segs. e art. 527).

Pois bem. O Fisco constatou que a escrita contábil apresentada pela interessada não continha a escrituração de nenhuma das contas correntes referentes aos extratos bancários apresentados de quatro instituições financeiras: Bradesco, Unibanco, Safra e CREDISULCA. De imediato, tal constatação já implicaria infração às disposições relativas à escrituração, referidas no parágrafo anterior e o consequente arbitramento dos lucros.

A fiscalização não se satisfez com essa constatação e aprofundou as investigações. Foi então lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001, onde consta o que segue (fl. 74):

Objetivando verificar alguma consistência nos livros contábeis apresentados e sanar as dificuldades com a correta identificação de valores recebidos ou pagos, nos livros Diário e Razão apresentados, procedemos à intimação que se segue.

A fiscalizada foi intimada a identificar, nos livros Diário e Razão apresentados, valores de créditos e débitos, todos superiores a R\$ 20.000,00, listados em demonstrativos anexados à intimação. Esses demonstrativos, às fls. 76/87, relacionam doze páginas de lançamentos (créditos e débitos) bancários. A interessada permaneceu silente sobre esse item da intimação.

Diante disso, outra alternativa não havia para a fiscalização a não ser a aplicação do art. 530 do RIR/99, que determina o arbitramento do lucro na situação em que o

contribuinte não escriture sua movimentação financeira, inclusive bancária, ou quando a escrita apresentada contiver tais deficiências que a tornem imprestável para a apuração do lucro real. Correto, pois, o arbitramento do lucro, tal como decidido em primeira instância.

No que tange aos percentuais aplicados ao arbitramento e à determinação das contribuições, também não merece reparo a decisão recorrida, que peço vênia para transcrever e adotar também aqui como razões de decidir (fls. 1306/1307).

É improcedente a alegação de que devem ser aplicados, para a apuração da base de cálculo, o coeficiente de 8% (IRPJ), pois sendo arbitrado o lucro aplica-se o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

II - dezesseis por cento:

a) para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

(...)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Com relação ao PIS e à Cofins, as Leis nº 10.637/2002 (art. 8º) e nº 10.833/2003 (art.10), ao estabelecerem o regime não-cumulativo, determinaram que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado permanecem sujeitas às normas da legislação vigentes anteriormente.

E, como foi arbitrado o lucro da empresa, deve ser aplicado o Decreto nº 4.524/2002, que fixou a alíquota de 0,65% para o PIS e de 3% para a Cofins.

Quanto à CSLL, verifica-se no auto de infração que foi aplicado o coeficiente de 12% para apuração da base de cálculo.

Assim não há como acatar as objeções da defesa ao arbitramento do lucro e as conseqüentes exigências de IRPJ e CSLL, bem como de PIS e Cofins pela adoção da sistemática cumulativa.

No que tange à multa de 150% aplicada ao lançamento, as reclamações da recorrente de que teria sido empregada base legal inexistente à época dos fatos geradores já foi detalhadamente esclarecida e refutada em primeira instância. Trata-se, aqui, da modificação na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com o advento do art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007. Com isso, a multa de 150%, que

era prevista no inciso II do art. 44, passou a constar do inciso I e § 1º do mesmo artigo. Não obstante, a previsão legal para a aplicação da multa nunca deixou de existir, e os enquadramentos estão minuciosamente explicitados, para cada período de apuração, no demonstrativo de multa e juros de mora, às fls. 409/410, pelo que os reclamos da recorrente não podem ser acolhidos.

Ainda sobre a qualificação da multa, tenho por correto o procedimento do Fisco, que considerou presente o intuito de fraude, especificamente a sonegação, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Com efeito, a entrega de declarações com valores zerados, em períodos consecutivos, leva à conclusão do intuito doloso de ocultar da autoridade fazendária o conhecimento dos fatos geradores tributários. Ressalte-se, ainda, que não se trata da presunção de ocorrência dos fatos geradores, mas de prova direta, visto que as receitas foram extraídas dos livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS da recorrente, em expressivos montantes. Essa situação foi bem caracterizada no acórdão recorrido (fl. 1308), confira-se:

No presente caso, a contribuinte, apesar de ter auferido receita tributável nos anos-calendário de 2006 e 2007 nos totais de R\$ 12.045.068,61 e R\$ 11.290.753,61, respectivamente, não declarou qualquer valor à Receita Federal, entregando as DIPJ (AC 2006 e 2007), DCTF e Dacon com valores zerados (1º e 2º semestres de 2006 e 2º semestre de 2007) e não efetuou o recolhimento dos tributos federais devidos relativos a esses anos-calendário.

Esse procedimento reiterado na entrega de declarações com informações inexatas sobre o auferimento de receitas e a falta de pagamento dos tributos devidos demonstram a intenção da contribuinte de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, tal como previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Pelo exposto, nego provimento a este item do recurso, mantendo a multa aplicada no percentual de 150%.

A recorrente pede a retirada da Representação Fiscal para Fins Penais.

Essa matéria é objeto da Súmula CARF nº 28, a seguir transcrita, o que dispensa maiores considerações.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

O pedido de perícia contábil deve também ser rejeitado, pois todos os elementos necessários à formação da convicção e decisão dos julgadores já se encontram presentes nos autos. Desta forma, indefiro o pedido, tal como já havia feito a autoridade julgadora em primeira instância, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Processo nº 11516.002791/2010-07
Acórdão n.º **1302-001.499**

S1-C3T2
Fl. 1.349

Finalmente, quanto à solicitação de que futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados e a eles endereçadas, já foi esclarecido no acórdão recorrido que o processo administrativo fiscal contém regras específicas quanto à intimação do sujeito passivo, as quais impedem o atendimento a essa solicitação.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha